

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Saúde Coletiva - Curso Regular para Prefeituras (Odontologia) - 2019

Professor: Leticia Andrade

BIOÉTICA E CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO

BIOÉTICA EM ODONTOLOGIA	2
<i>AUTONOMIA</i>	<i>3</i>
<i>BENEFICÊNCIA</i>	<i>4</i>
<i>NÃO-MALEFICÊNCIA.....</i>	<i>4</i>
<i>JUSTIÇA.....</i>	<i>5</i>
CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO	8
<i>CÓDIGO DE ÉTICA – ODONTOLOGIA</i>	<i>9</i>
<i>NOVAS RESOLUÇÕES DO CFO – JANEIRO/2019</i>	<i>57</i>
QUESTÕES	69
GABARITO	88
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89





BIOÉTICA EM ODONTOLOGIA

A bioética não se aplica apenas na área da saúde, mas o nosso foco será sua aplicação em Odontologia. Há algum tempo, iniciou-se o questionamento a respeito da relação entre ética e ciência, e a forma como isso afetaria os pacientes. Com a bioética, busca-se um entendimento do ser humano como todo, e não como um objeto, humanizando a relação profissional na área da saúde.

Antigamente tinha-se uma assistência “paternalista”, onde considerava-se o profissional da saúde o único detentor de sabedoria técnica, e portanto, o único que poderia (ou deveria) opinar no tratamento a ser realizado. Nos dias atuais, não se faz mais dessa forma, pois o profissional deve se comunicar de maneira eficiente e propícia com o paciente, para que esse seja capaz de entender seu problema e também os tratamentos possíveis e mais apropriados, não ocultando nenhuma opção reabilitadora, mesmo que seja uma que não seja realizado pelo profissional ou pela clínica em que atua.

Alguns estudos realizados em décadas passadas também estimularam a discussão a respeito do tema. Surgiram assim o “Código de Nuremberg” em 1947, a declaração de Helsinque, em 1964, entre outros, todos abordando e discutindo a bioética. Nessa época, surgiu a obrigatoriedade do consentimento esclarecido, por ex. Em Odontologia, um estudo clássico foi o realizado no hospital de Vipeholm, durante 5 anos (1946-1951), em que foi feito



um estudo de como se estabelecia a relação entre a ingestão de açúcar e a cárie. Foi realizado em pacientes com deficiências mentais, sem consultar a família dos pacientes. Esse estudo acarretou em um aumento de cárie nos pacientes (em graus variados).

Como nosso foco é concurso público, o que costuma ser abordado a respeito da bioética são os 4 princípios, que regem, de maneira geral, a bioética, e devem servir como um norteador e ser aplicados nas mais diversas situações clínicas:

- Autonomia;
- Beneficência;
- Não-maleficência;
- Justiça.

Os princípios não devem ter prioridade um sobre o outro, mas servem como regras (ou diretrizes) para as mais diversas situações clínicas e/ou de pesquisa, para que a decisão seja a mais ética possível.

AUTONOMIA

É a capacidade do paciente decidir pelo tratamento que deseja. Esse princípio preconiza que não mais o profissional opte sozinho pelo tratamento que será realizado, por ser o “detentor” do conhecimento, mas que discuta com o paciente as opções possíveis, e cheguem a um consenso. A autonomia prevê que seja respeitado a vontade, crenças e valores pessoais, desde que sejam observados os princípios da beneficência e da não-maleficência.

Pode ser definida como o livre arbítrio e a vontade do paciente reger seus próprios atos, sem coação ou restrição por parte do profissional. O termo de consentimento

esclarecido está relacionado ao princípio da autonomia, sendo um importante instrumento de informação, devendo ser feito em termos claros, que o paciente compreenda. Em caso de paciente incapaz, por qualquer motivo que seja, o responsável deverá assinar o termo de consentimento esclarecido.

BENEFICÊNCIA

O princípio da beneficência quer dizer fazer o bem, sendo também um dever do cirurgião-dentista. É a promoção do bem estar do outro, zelando pela saúde e dignidade do paciente. Toda ação realizada pelo cirurgião-dentista deverá ser embasada cientificamente, com métodos e técnicas seguras, com respaldo na literatura. Em caso de pesquisas, o paciente deverá ser informado sobre esse fato. Toda ação deve trazer (ou fazer) benefícios ao paciente.

NÃO-MALEFICÊNCIA

Alguns autores consideram a não-maleficência como um princípio dentro da beneficência. O conceito de não-maleficência é de que além de fazer bem ao paciente, não deve causar dano.

A não-maleficência está relacionada com a prudência e a omissão. A prudência é quando o profissional toma cuidado e providências para evitar algum acidente e/ou erro, enquanto que a omissão é quando o profissional deixa de realizar determinada ação e com isso, criam-se condições de riscos para o paciente.

JUSTIÇA

O princípio da justiça tem muito a ver com equidade. Está ligado ao compromisso ético com a universalidade e equidade na prestação de serviços da saúde, como a distribuição e alocação de recursos, etc. No Brasil, há muita diferença entre as regiões do país, entre áreas urbanas e rurais, etc, e por isso, o princípio da justiça prevê que toda a sociedade seja beneficiada pelos avanços tecnológicos da profissão, e não apenas uma parcela dela, havendo assim uma equidade na saúde.

MPE MT - Pref. Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB - Odontólogo 2009) Das alternativa abaixo, **NÃO** pertence aos quatro princípios (Prima facie) da bioética:

- A) Princípio da autoridade;
- B) Princípio da justiça;
- C) Não-maleficência;
- D) Respeito à autonomia.

GABARITO: A

Os princípios da bioética são: autonomia, não-maleficência, justiça e beneficência.

FCC - TRT - 24ª REGIÃO (MS) - Analista Judiciário - Odontologia -2011)

Alguns aspectos éticos devem ser considerados na prática profissional, EXCETO:

- (A) maximizar benefícios e reduzir danos desde que em detrimento da autonomia individual.
- (B) utilizar os princípios da igualdade, justiça e equidade para todos os seres humanos.
- (C) empregar a não-discriminação por qualquer pessoa ou grupo.
- (D) obter o consentimento para intervenções clínicas de qualquer natureza.
- (E) dar atenção à vulnerabilidade humana e a integridade individual.



Todos são aspectos a serem considerados no atendimento ao paciente, todos eles pautados nos princípios éticos. A letra B está citando o princípio da justiça, que prevê igualdade e equidade no acesso e atendimento em saúde. A letra C também é um princípio ético, de não discriminar pessoas de qualquer grupo; a letra D está ligado ao princípio da autonomia e a letra E está o princípio do acolhimento, de respeitar o indivíduo e dar atenção ao mesmo. A letra "A" está errada pois devemos maximizar benefícios e reduzir danos (princípios da beneficência e não-maleficência), porém, não deve ser em detrimento do princípio da autonomia, deve haver um equilíbrio entre eles, pois o princípio da autonomia é muito importante.

(IADES – UFBA/EBSERH - Cirurgião Dentista - 2014) O cirurgião-dentista realizou biópsia de lesão intrabucal em paciente de 61 anos de idade. O resultado do exame foi carcinoma epidermóide. O profissional revelou ao paciente que ele era portador de carcinoma, suas implicações e possíveis prognósticos. Ao expor sobre as opções de tratamento, o cirurgião-dentista foi omissivo entre várias formas existentes, expondo apenas aquela que sua clínica oferecia. Com base nessa situação hipotética, assinale a alternativa que apresenta qual dos princípios bioéticos o profissional ameaçou, em relação ao paciente, ao omitir outras opções de tratamento.

- a) Benemerência
- b) Benevolência
- c) Justiça
- d) Vulnerabilidade
- e) Autonomia

GABARITO: E

Ao omitir informações, o profissional feriu o princípio da autonomia, pois dessa forma, o paciente não estará sendo bem informado de todas as opções para sua condição e por isso,

não estará fazendo uma opção consciente e baseada em informações corretas, ferindo sua autonomia por decidir pelo melhor tratamento possível e disponível para seu caso. O profissional impediu que o paciente consentisse ou recusasse, de forma livre e esclarecida, com informação adequada e suficiente.

Analista de Saúde da Família I / Dentista – 2016 - Pref. Alfenas/MG - UNILAVRAS

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes. Sendo assim, conforme estabelece a Resolução n.º 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, no Brasil, uma pesquisa com seres humanos só pode ser desenvolvida se apreciada pelo sistema Comitê de Ética em Pesquisa/Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP). Essa resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os seguintes referenciais da bioética:

- A) consentimento livre e esclarecido, não maleficência, justiça e igualdade.
- B) autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade.
- C) universalidade, equidade e integralidade.
- D) universalidade, justiça e equidade.

GABARITO: B

Nessa resolução, há a distinção entre justiça e equidade. Por isso, a resposta correta é a letra B. Consentimento livre e esclarecido não é um princípio, mas sim um ato (ou documento) de informação ao paciente, bem como universalidade e integralidade são princípios do SUS, e não da bioética ou da Resolução citada na questão. Abaixo transcrevo a parte da Resolução 466/2012 citada pela banca:

“... I – AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A presente Resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, referenciais da bioética, tais como, autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade, dentre

outros, e visa a assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos participantes da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado”...

Analista em Saúde - Cirurgião Dentista – 2014 - SAD/SES – Banca: UPENET/IAUPE

Responda as questões

de acordo com a legenda a seguir:

- A) Apenas as afirmativas **a** e **c** estão corretas.
- B) Apenas as afirmativas **b** e **c** estão corretas.
- C) Apenas a afirmativa **b** está correta.
- D) Todas as afirmativas estão corretas.
- E) Todas as afirmativas estão incorretas.

É(São) princípio(s) norteador(es) da bioética:

- a) Justiça e beneficência.
- b) Não maleficência.
- c) Autonomia.

GABARITO: D (todas estão corretas).

CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICO

O código de ética vigente é o de 2012. Nesse ano, tivemos algumas resoluções aprovadas pelo CFO (Conselho Federal de Odontologia) que regulamentaram alguns fatores, que acho que podem ser cobradas em prova de concurso público, justamente por ser algo recente. Vamos ver o código de ética odontológico e também irei comentar essas novas resoluções aprovadas pelo CFO.

Colocarei o código de ética na íntegra, pois vocês verão que grande parte das questões replica exatamente o que está no código de ética. É fundamental a leitura do código.



CÓDIGO DE ÉTICA – ODONTOLOGIA

CÓDIGO DE ÉTICA ODONTOLÓGICA

Aprovado pela Resolução CFO-118/2012

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º.O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas.

Art.2º.A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto.

Art.3º.O objetivo de toda a atenção odontológica é a saúde do ser humano. Caberá aos profissionais da Odontologia, como integrantes da equipe de saúde, dirigir ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência à saúde, preservação da autonomia dos indivíduos, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

Art.4º.A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos pressupostos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como de atividade mercantil.



CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art.5º. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas:

I-diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

II-guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções;

III-contratar serviços de outros profissionais da Odontologia, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor;

IV- recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

▪ *V-renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento;*

VI-recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal; e,

VII-decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o



acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.

Art.6º. Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista.

Art.7º. Constituem direitos fundamentais dos técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal:

I-executar, sob a supervisão do cirurgião-dentista, os procedimentos constantes na Lei nº 11.889/2008 e nas Resoluções do Conselho Federal;

II-resguardar o segredo profissional; e,

III-recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art.8º. A fim de garantir a fiel aplicação deste Código, o cirurgião-dentista, os profissionais técnicos e auxiliares, e as pessoas jurídicas, que exerçam atividades no âmbito da Odontologia, devem cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da profissão, e com discricção e fundamento, comunicar ao Conselho Regional fatos de que tenham conhecimento e caracterizem possível infringência do presente Código e das normas que regulam o exercício da Odontologia.

Art.9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

I - manter regularizadas suas obrigações financeiras junto ao Conselho Regional;

II-manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional;



III-zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

IV-assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico;

V-exercer a profissão mantendo comportamento digno;

VI-manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;

VII-zelar pela saúde e pela dignidade do paciente;

VIII-resguardar o sigilo profissional;

IX-promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado;

X-elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;

XI-apontar falhas nos regulamentos e nas normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas para o exercício da profissão ou prejudiciais ao paciente, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes;

XII- propugnar pela harmonia na classe;

XIII- abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da Odontologia ou sua má conceituação;

XIV-assumir responsabilidade pelos atos praticados, ainda que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável;

XV-resguardar sempre a privacidade do paciente;

XVI-não manter vínculo com entidade, empresas ou outros desígnios que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;

XVII-comunicar aos Conselhos Regionais sobre atividades que caracterizem o exercício ilegal da Odontologia e que sejam de seu conhecimento;

XVIII-encaminhar o material ao laboratório de prótese dentária devidamente acompanhado de ficha específica assinada; e,

XIX-registrar os procedimentos técnico-laboratoriais efetuados, mantendo-os em arquivo próprio, quando técnico em prótese dentária.

CAPÍTULO IV

DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS ODONTOLÓGICAS

Art.10.Constitui infração ética:

I-deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;

II-intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito;

III-acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos;

IV-prestar serviços de auditoria a pessoas físicas ou jurídicas que tenham obrigação de inscrição nos Conselhos e que não estejam regularmente inscritas no Conselho de sua jurisdição;



V-negar, na qualidade de profissional assistente, informações odontológicas consideradas necessárias ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da Lei, sobre seu paciente, seja por meio de atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres ou quaisquer outros documentos probatórios, desde que autorizado pelo paciente ou responsável legal interessado;

VI-receber remuneração, gratificação ou qualquer outro benefício por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou auditor;

VII-realizar ou exigir procedimentos prejudiciais aos pacientes e ao profissional, contrários às normas de Vigilância Sanitária, exclusivamente para fins de auditoria ou perícia;
e,

VIII-exercer a função de perito, quando:

a) for parte interessada;

b) tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público, ou tenha prestado depoimento como testemunha;

c) for cônjuge ou a parte for parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau; e,

d) a parte for paciente, ex-paciente ou qualquer pessoa que tenha ou teve relações sociais, afetivas, comerciais ou administrativas, capazes de comprometer o caráter de imparcialidade do ato pericial ou da auditagem.

CAPÍTULO V

DO RELACIONAMENTO

SEÇÃO I

COM O PACIENTE



Art.11. Constitui infração ética:

I- discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

II- aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política;

III- exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;

IV- deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;

V- executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;

VI- abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e que deverá ser informado ao paciente ou ao seu responsável legal de necessidade da continuidade do tratamento;

VII- deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo;

VIII- desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente;

IX- adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;

X- iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;

XI- delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista;

XII- opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em lei;



XIII-executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal; e,

XIV-propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia.

SEÇÃO II

COM A EQUIPE DE SAÚDE

Art.12.No relacionamento entre os inscritos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, serão mantidos o respeito, a lealdade e a colaboração técnico-científica.

Art.13.Constitui infração ética:

I-agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;

II-assumir emprego ou função sucedendo o profissional demitido ou afastado em represália por atitude de defesa de movimento legítimo da categoria ou da aplicação deste Código;

III-praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal;

IV-ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia;

V-negar, injustificadamente, colaboração técnica de emergência ou serviços profissionais a colega;

VI-criticar erro técnico-científico de colega ausente, salvo por meio de representação ao Conselho Regional;

VII-explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários; descumprir ou desrespeitar a legislação pertinente no tocante às relações de trabalho entre os componentes da equipe de saúde;

VIII-ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente; e,



IX-delegar funções e competências a profissionais não habilitados e/ou utilizar-se de serviços prestados por profissionais e/ou empresas não habilitados legalmente ou não regularmente inscritos no Conselho Regional de sua jurisdição.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art.14. Constitui infração ética:

I-revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II-negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,

III-fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.

Parágrafo Único. Compreende-se como justa causa, principalmente:

I- notificação compulsória de doença;

II-colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;

III-perícia odontológica nos seus exatos limites;

IV-estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e,

V-revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

Art.15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais.



Art.16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS ODONTOLÓGICOS

Art.17. É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital.

Parágrafo Único. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia.

Art.18. Constitui infração ética:

I-negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;

II-deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal;

III-expedir documentos odontológicos: atestados, declarações, relatórios, pareceres técnicos, laudos periciais, auditorias ou de verificação odontolegal, sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade;

IV-comercializar atestados odontológicos, recibos, notas fiscais, ou prescrições de especialidades farmacêuticas;

V-usar formulários de instituições públicas para prescrever, encaminhar ou atestar fatos verificados na clínica privada;



*VI-deixar de emitir laudo dos exames por imagens realizados em clínicas de radiologia;
e,*

VII-receitar, atestar, declarar ou emitir laudos, relatórios e pareceres técnicos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação, inclusive com o número de registro no Conselho Regional de Odontologia na sua jurisdição, bem como assinar em branco, folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos odontológicos.

CAPÍTULO VIII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art.19.Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

I- condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;

II- o conceito do profissional;

III- o costume do lugar;

IV- a complexidade do caso;

V- o tempo utilizado no atendimento;

VI- o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;

VII- circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;

VIII- a cooperação do paciente durante o tratamento;

IX- o custo operacional; e,

X- a liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

Parágrafo Único. O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.

Art.20.Constitui infração ética:



- I-oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;*
 - II-oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;*
 - III-receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;*
 - IV-instituir cobrança através de procedimento mercantilista;*
 - V-abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;*
 - VI-receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido em instituição pública, ou sob convênio ou contrato;*
 - VII-agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada para clínica particular;*
 - VIII-permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;*
 - IX-divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso; e,*
 - X- a participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, “gift card” ou “vale presente” e demais atividades mercantilistas.*
- Art.21.O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.*

CAPÍTULO IX

DAS ESPECIALIDADES

Art.22.O exercício e o anúncio das especialidades em Odontologia obedecerão ao disposto neste capítulo e às normas do Conselho Federal.

Art.23.O especialista, atendendo a paciente encaminhado por cirurgião-dentista, atuará somente na área de sua especialidade requisitada. Parágrafo Único. Após o atendimento, o



paciente será, com os informes pertinentes, restituído ao cirurgião-dentista que o encaminhou.

Art.24. É vedado intitular-se especialista sem inscrição da especialidade no Conselho Regional.

Art.25. Para fins de diagnóstico e tratamento o especialista poderá conferenciar com outros profissionais.

CAPÍTULO X

DA ODONTOLOGIA HOSPITALAR

Art.26. Compete ao cirurgião-dentista internar e assistir paciente em hospitais públicos e privados, com ou sem caráter filantrópico, respeitadas as normas técnico-administrativas das instituições.

Art.27. As atividades odontológicas exercidas em hospital obedecerão às normatizações pertinentes.

Art.28. Constitui infração ética:

I-fazer qualquer intervenção fora do âmbito legal da Odontologia; e,

II-afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro cirurgião-dentista encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

CAPÍTULO XI

DAS ENTIDADES COM ATIVIDADES NO ÂMBITO DA ODONTOLOGIA

Art.29. Aplicam-se as disposições deste Código de Ética e as normas dos Conselhos de Odontologia a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, cooperativas, planos de



assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamento, administradoras, intermediadoras, seguradoras de saúde, ou quaisquer outras entidades.

Art.30. Os profissionais inscritos prestadores de serviço responderão, nos limites de sua atribuição, solidariamente, pela infração ética praticada, ainda que não desenvolva a função de sócio ou responsável técnico pela entidade.

Art.31. Constitui infração ética a não observância pela entidade da obrigação de:

I-indicar um responsável técnico de acordo com as normas do Conselho Federal, bem como respeitar as orientações éticas fornecidas pelo mesmo;

II-manter a qualidade técnico-científica dos trabalhos realizados;

III-propiciar ao profissional condições adequadas de instalações, recursos materiais, humanos e tecnológicos que garantam o seu desempenho pleno e seguro;

IV-manter auditorias odontológicas constantes, através de profissionais capacitados, desde que respeitadas a autonomia dos profissionais;

V- restringir-se à elaboração de planos ou programas de saúde bucal que tenham respaldo técnico, administrativo e financeiro;

VI-manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para atendê-los; e,

VII-atender as determinações e notificações expedidas pela fiscalização do Conselho Regional, suspendendo a prática irregular e procedendo as devidas adequações.

Art.32. Constitui infração ética:

I-apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres;

II-oferecer tratamento abaixo dos padrões de qualidade recomendáveis;

III-anunciar especialidades sem constar no corpo clínico os respectivos especialistas, com as devidas inscrições no Conselho Regional de sua jurisdição;



IV-anunciar especialidades sem as respectivas inscrições de especialistas no Conselho Regional;

V- valer-se do poder econômico visando a estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente;

VI-deixar de manter os usuários informados sobre os recursos disponíveis para o atendimento e de responder às reclamações dos mesmos;

VII-deixar de prestar os serviços ajustados no contrato;

VIII-oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza;

IX-elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros, inclusive na forma de perícia prévia;

X-prestar serviços odontológicos, contratar empresas ou profissionais ilegais ou irregulares perante o Conselho Regional de sua jurisdição;

XI-usar indiscriminadamente Raios X com finalidade, exclusivamente, administrativa em substituição à perícia/auditoria e aos serviços odontológicos;

XII-deixar de proceder a atualização contratual, cadastral e de responsabilidade técnica, bem como de manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao Conselho Regional de sua jurisdição; e,

XIII-constitui infração ética a participação de cirurgiões-dentistas como proprietários, sócios, dirigentes ou consultores dos chamados cartões de descontos, assim como a comprovada associação ou referenciamento de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio.

CAPÍTULO XII



DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS

Art.33.Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

§1º.É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§2º.É dever do responsável técnico, informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIII

DO MAGISTÉRIO

Art.34.No exercício do magistério, o profissional inscrito exaltar os princípios éticos e promoverá a divulgação deste Código.

Art.35.Constitui infração ética:

I-utilizar-se do paciente e/ou do aluno de forma abusiva em aula ou pesquisa;

II-eximir-se de responsabilidade nos trabalhos executados em pacientes pelos alunos;

III-utilizar-se da influência do cargo para aliciamento e/ou encaminhamento de pacientes para clínica particular;

IV-participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos;

V-permitir a propaganda abusiva ou enganosa, de cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização;

VI-aproveitar-se do aluno para obter vantagem física, emocional ou financeira;

VII-aliciar pacientes ou alunos, oferecendo vantagens, benefícios ou gratuidades, para cursos de aperfeiçoamento, atualização ou especialização;



VIII-utilizar-se de formulário de instituições de ensino para atestar ou prescrever fatos verificados em consultórios particulares; e,

IX-permitir a prática clínica em pacientes por acadêmicos de Odontologia fora das diretrizes e planos pedagógicos da instituição de ensino superior, ou de regular programa de estágio e extensão, respondendo pela violação deste inciso o professor e o coordenador da respectiva atividade.

CAPÍTULO XIV

DA DOAÇÃO, DO TRANSPLANTE E DO BANCO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E BIOMATERIAIS

Art.36.Todos os registros do banco de ossos e dentes e outros tecidos devem ser de caráter confidencial, respeitando o sigilo da identidade do doador e do receptor. Art.37.Constitui infração ética:

I-descumprir a legislação referente ao banco de tecidos e dentes ou colaborar direta ou indiretamente com outros profissionais nesse descumprimento;

II-utilizar-se do nome de outro profissional para fins de retirada dos tecidos e dentes dos bancos relacionados;

III-deixar de esclarecer ao doador, ao receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplantes de órgãos e tecidos; e,

IV-participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos e tecidos humanos.

CAPÍTULO XV

DAS ENTIDADES DA CLASSE

Art.38.Compete às entidades da classe, através de seu presidente, fazer as comunicações pertinentes que sejam de indiscutível interesse público. Parágrafo Único. Esta atribuição poderá ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do titular.



Art.39.Cabe ao presidente e ao infrator a responsabilidade pelas infrações éticas cometidas em nome da entidade.

Art.40.Constitui infração ética:

I-servir-se da entidade para promoção própria, ou obtenção de vantagens pessoais;

II-prejudicar moral ou materialmente a entidade;

III-usar o nome da entidade para promoção de produtos comerciais sem que os mesmos tenham sido testados e comprovada sua eficácia na forma

IV-desrespeitar entidade, injuriar ou difamar os seus diretores.

CAPÍTULO XVI

DO ANÚNCIO, DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art.41.A comunicação e a divulgação em Odontologia obedecerão ao disposto neste Código.

§1º.É vedado aos técnicos em prótese dentária, técnico sem saúde bucal, auxiliares de prótese dentária, bem como aos laboratórios de prótese dentária fazerem anúncios, propagandas ou publicidade dirigida ao público em geral.

§2º.Aos profissionais citados no § 1º, com exceção do auxiliar em saúde bucal,serão permitidas propagandas em revistas, jornais ou folhetos especializados, desde que dirigidas aos cirurgiões-dentistas, e acompanhadas do nome do profissional ou do laboratório, do seu responsável técnico e do número de inscrição no Conselho Regional de Odontologia.

§3º.Nos laboratórios de prótese dentária deverá ser afixado, em local visível ao público em geral, informação fornecida pelo Conselho Regional de Odontologia da jurisdição sobre a restrição do atendimento direto ao paciente.

Art.42.Os anúncios, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código.



Art.43. Na comunicação e divulgação é obrigatório constar o nome e o número de inscrição da pessoa física ou jurídica, bem como o nome representativo da profissão de cirurgião-dentista e também das demais profissões auxiliares regulamentadas. No caso de pessoas jurídicas, também o nome e o número de inscrição do responsável técnico.

§1º. Poderão ainda constar na comunicação e divulgação:

I-áreas de atuação, procedimentos e técnicas de tratamento, desde que precedidos do título da especialidade registrada no Conselho Regional ou qualificação profissional de clínico geral. Áreas de atuação são procedimentos pertinentes às especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal;

II-as especialidades nas quais o cirurgião-dentista esteja inscrito no Conselho Regional;

III-os títulos de formação acadêmica 'stricto sensu' e do magistério relativos à profissão;

IV-endereço, telefone, fax, endereço eletrônico, horário de trabalho, convênios, credenciamentos, atendimento domiciliar e hospitalar;

V-logomarca e/ou logotipo;e,

VI-a expressão "clínico geral", pelos profissionais que exerçam atividades pertinentes à Odontologia curso de graduação ou em cursos de pós-graduação.

§2º. No caso de pessoa jurídica, quando forem referidas ou ilustradas especialidades, deverão possuir, a seu serviço, profissional inscrito no Conselho Regional nas especialidades anunciadas, devendo, ainda, ser disponibilizada ao público a relação destes profissionais com suas qualificações, bem como os clínicos gerais com suas respectivas áreas de atuação, quando houver.

Art.44. Constitui infração ética:



I-fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;

II-anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

III-anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento, área da atuação, que não estejam devidamente comprovadas cientificamente, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

IV-criticar técnicas utilizadas por outros profissionais como sendo inadequadas ou ultrapassadas;

V- dar consulta, diagnóstico, prescrição de tratamento ou divulgar resultados clínicos por meio de qualquer veículo de comunicação de massa, bem como permitir que sua participação na divulgação de assuntos odontológicos deixe de ter caráter exclusivo de esclarecimento e educação da coletividade;

VI-divulgar nome, endereço ou qualquer outro elemento que identifique o paciente, a não ser com seu consentimento livre e esclarecido, ou de seu responsável legal, desde que não sejam para fins de autopromoção ou benefício do profissional, ou da entidade prestadora de serviços odontológicos, observadas as demais previsões deste Código;

VII-aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral, com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão, especialmente a utilização da expressão “popular”;

VIII-induzir a opinião pública a acreditar que exista reserva de atuação clínica em Odontologia;



IX-oferecer trabalho gratuito com intenção de autopromoção ou promover campanhas oferecendo trocas de favores;

X-anunciar serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza ou através de aquisição de outros bens pela utilização de serviços prestados;

XI-promover direta ou indiretamente por intermédio de publicidade ou propaganda a poluição do ambiente;

XII-expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de imagens e/ou expressões antes, durante e depois, relativas a procedimentos odontológicos;

XIII-participar de programas de comercialização coletiva oferecendo serviços nos veículos de comunicação; e,

XIV- realizar a divulgação e oferecer serviços odontológicos com finalidade mercantil e de aliciamento de pacientes, através de cartão de descontos, caderno de descontos, mala direta via internet, sites promocionais ou de compras coletivas, telemarketing ativo à população em geral, stands promocionais, caixas de som portáteis ou em veículos automotores, plaqueteiros entre outros meios que caracterizem concorrência desleal e desvalorização da profissão.

Art.45.Pela publicidade e propaganda em desacordo com as normas estabelecidas neste Código respondem solidariamente os proprietários, responsável técnico e demais profissionais que tenham concorrido na infração, na medida de sua culpabilidade.

Art.46.Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo a todos àqueles que exerçam a Odontologia, ainda que de forma indireta, sejam pessoas físicas ou jurídicas, tais como: clínicas, policlínicas, operadoras de planos de assistência à saúde, convênios de qualquer forma, credenciamentos ou quaisquer outras entidades.

SEÇÃO I



DA ENTREVISTA

Art.47.O profissional inscrito poderá utilizar-se de meios de comunicação para conceder entrevistas ou palestras públicas sobre assuntos odontológicos de sua atribuição, com finalidade de esclarecimento e educação no interesse da coletividade, sem que haja autopromoção ou sensacionalismo, preservando sempre o decoro da profissão, sendo vedado anunciar neste ato o seu endereço profissional, endereço eletrônico e telefone.

Art.48.É vedado ao profissional inscrito:

I- realizar palestras em escolas, empresas ou quaisquer entidades que tenham como objetivo a divulgação de serviços profissionais e interesses particulares, diversos da orientação e educação social quanto aos assuntos odontológicos;

II-distribuir material publicitário e oferecer brindes, prêmios, benefícios ou vantagens ao público leigo, em palestras realizadas em escolas, empresas ou quaisquer entidades, com finalidade de angariar clientela ou aliciamento;

III-realizar diagnóstico ou procedimentos odontológicos em escolas, empresas ou outras entidades, em decorrência da prática descrita nos termos desta seção; e,

IV-aliciar pacientes, aproveitando-se do acesso às escolas, empresas e demais entidades.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA

Art.49.Constitui infração ética:

I- aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome na coautoria de obra científica;

II-apresentar como seu, no todo ou em parte, material didático ou obra científica de outrem, ainda que não publicada;



III-publicar, sem autorização por escrito, elemento que identifique o paciente preservando a sua privacidade;

IV-utilizar-se, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, de dados, informações ou opiniões coletadas em partes publicadas ou não de sua obra;

V-divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente;

VI-falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação; e,

VII-publicar pesquisa em animais e seres humanos sem submetê-la à avaliação prévia do comitê de ética e pesquisa em seres humanos e do comitê de ética e pesquisa em animais.

CAPÍTULO XVII

DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art.50.Constitui infração ética:

I-desatender às normas do órgão competente e à legislação sobre pesquisa em saúde;

II-utilizar-se de animais de experimentação sem objetivos claros e honestos de enriquecer os horizontes do conhecimento odontológico e, conseqüentemente, de ampliar os benefícios à sociedade;

III-desrespeitar as limitações legais da profissão nos casos de experiência in anima nobili;

IV-infringir a legislação que regula a utilização do cadáver para estudo e/ou exercícios de técnicas cirúrgicas;

V-infringir a legislação que regula os transplantes de órgãos e tecidos post-mortem e do "próprio corpo vivo";



VI-realizar pesquisa em ser humano sem que este ou seu responsável, ou representante legal, tenha dado consentimento, livre e esclarecido, por escrito, sobre a natureza das consequências da pesquisa;

VII-usar, experimentalmente, sem autorização da autoridade competente, e sem o conhecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu representante legal, qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País;

VIII-manipular dados da pesquisa em benefício próprio ou de empresas e/ou instituições;e,IX-sobrepôr o interesse da ciência ao da pessoa humana.

CAPÍTULO XVIII

DAS PENAS E SUAS APLICAÇÕES

Art.51.Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma indireta ou omissa, às seguintes penas previstas no artigo 18 da Lei nº. 4.324, de 14 de abril de 1964:

I-advertência confidencial, em aviso reservado;

II-censura confidencial, em aviso reservado;

III-censura pública, em publicação oficial;

IV-suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e,

V-cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal.

Art.52.Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art.53.Considera-se de manifesta gravidade, principalmente:



I- imputar a alguém conduta antiética de que o saiba inocente, dando causa a instauração de processo ético;

II- acobertar ou ensejar o exercício ilegal ou irregular da profissão;

III- exercer, após ter sido alertado, atividade odontológica em pessoa jurídica, ilegal, inidônea ou irregular;

IV- ocupar cargo cujo profissional dele tenha sido afastado por motivo de movimento classista;

V-ultrapassar o estrito limite da competência legal de sua profissão;

VI-manter atividade profissional durante a vigência de penalidade suspensiva;

VII-veiculação de propaganda ilegal;

VIII- praticar infração ao Código de Ética no exercício da função de dirigente de entidade de classe odontológica;

IX- exercer ato privativo de profissional da Odontologia, sem estar para isso legalmente habilitado;

X- praticar ou ensejar atividade que não resguarde o decoro profissional;

XI- ofertar serviços odontológicos de forma abusiva, enganosa, imoral ou ilegal; e,

XII- ofertar serviços odontológicos em sites de compras coletivas ou similares.

Art.54.A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art.55.São circunstâncias que podem agravar a pena:

I-a reincidência;

II-a prática com dolo;



III-ainobservância das notificações expedidas pela fiscalização, o não comparecimento às solicitações ou intimações do Conselho Regional para esclarecimentos ou na instrução da ação ética disciplinar;

IV-qualquer forma de obstrução de processo;

V-o falso testemunho ou perjúrio;

VI-aproveitar-se da fragilidade do paciente;e,

VII-cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função.

Art.56.São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I-não ter sido antes condenado por infração ética;

II-ter reparado ou minorado o dano;e,

III-culpa concorrente da vítima.

Art.57.Além das penas disciplinares previstas, também poderá ser aplicada pena pecuniária a ser fixada pelo Conselho Regional, arbitrada entre 1 (uma) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor da anuidade.

§1º.O aumento da pena pecuniária deve ser proporcional à gravidade da infração.

§2º.Em caso de reincidência, a pena de multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.58.O profissional condenado por infração ética à pena disciplinar combinada com multa pecuniária, também poderá ser objeto de reabilitação, na forma prevista no Código de Processo Ético Odontológico.



Art.59.As alterações deste Código são da competência exclusiva do Conselho Federal, ouvidos os Conselhos Regionais.

Art.60.Este Código entrará em vigora partir de1º de janeiro de 2013.

(FCC-TRT 3ª Região – (MG) – Analista Judiciario-odontologia – 2015) Em relação ao tema violência doméstica e odontologia, é INCORRETO afirmar que

(A) a Lei no 10.778/03 estabelece a comunicação obrigatória para os casos suspeitos, ou confirmados, de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde público ou particular.

(B) o Art. 9o do Código de Ética Odontológica define que o Cirurgião-Dentista tem o direito de zelar pela saúde e integridade de seu paciente.

(C) o Art. 13 do Estatuto da Criança e Adolescente obriga a denúncia de casos, mesmo suspeitos, de maus-tratos contra crianças e adolescentes e a denúncia constitui justa causa para o rompimento do sigilo profissional.

(D) os Arts. 19 e 57 do Estatuto do Idoso obrigam os profissionais de saúde a comunicarem maus-tratos contra os idosos de que tiverem conhecimento.

(E) o Art. 14 do Código de Ética Odontológica, em seu parágrafo único, define como justa causa para romper o sigilo profissional a colaboração com a justiça em casos previstos em lei.

GABARITO: B

No artigo 9º, é **dever** (e não direito como traz a questão) do cirurgião-dentista abster-se da prática de atos que impliquem mercantilização da odontologia ou sua má conceituação; zelar pela saúde e dignidade do paciente; elaborar e manter atualizados os prontuários clínicos; e resguardar sigilo profissional, salvo em situações de justa causa como notificação compulsória

de doença; colaboração com a justiça nos casos previstos em lei; estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e revelação de fato sigiloso ao responsável pelo

(IMA - Pref. União/PI - Cirurgião Dentista - Periodontista – 2015) Ainda considerando o Código de Ética Odontológico, na fixação dos honorários profissionais serão considerados alguns fatores, exceto:

- A) A condição socioeconômica do paciente.
- B) A cooperação do paciente durante o tratamento.
- C) O tempo de espera do paciente.
- D) O costume do lugar.

Vamos rever o capítulo VIII, que versa sobre honorários profissionais.

CAPÍTULO VIII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art.19. Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

I- condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;

II- o conceito do profissional;

III- o costume do lugar;

IV- a complexidade do caso;

V- o tempo utilizado no atendimento;

V- o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;

VII- circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;

VIII- a cooperação do paciente durante o tratamento;

IX- o custo operacional; e,



X-a liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

Parágrafo Único. O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste

Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.

O único que não está previsto é a letra C, tempo de espera do paciente. Por isso o gabarito é letra C.

(FCC - TRT 11ª - Analista Judiciário/ Odontologia – 2017) A quebra de sigilo profissional, de acordo com o Código de Ética Odontológica, caracteriza-se como infração ética:

- (A) comunicar ao Conselho Regional as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.
- (B) comunicar às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.
- (C) declinar tratamento empreendido na cobrança judicial de honorários profissionais.
- (D) revelar notificação compulsória de doença.
- (E) negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.

GABARITO: E

Todas as alternativas são casos em que há previsão de quebra de sigilo profissional, com exceção da letra E. Vamos lembrar essa parte do nosso código de ética.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO PROFISSIONAL

Art.14. Constitui infração ética:



I-revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

II-negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional; e,

III-fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.

Parágrafo Único. Compreende-se como justa causa, principalmente:

I- notificação compulsória de doença; (LETRA D)

II-colaboração com a justiça nos casos previstos em lei;

III-perícia odontológica nos seus exatos limites;

IV-estrita defesa de interesse legítimo dos profissionais inscritos; e,

V-revelação de fato sigiloso ao responsável pelo incapaz.

Art.15. Não constitui quebra de sigilo profissional a declinação do tratamento empreendido, na cobrança judicial de honorários profissionais. (LETRA C)

Art.16. Não constitui, também, quebra do sigilo profissional a comunicação ao Conselho Regional e às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.

(LETRA A)

Cirurgião-Dentista – 2015 - Pref. Arujá/SP - VUNESP

A respeito do código de ética odontológica, é correto afirmar:

(A) regula os direitos de deveres do cirurgião-dentista, técnicos e auxiliares, assim como pessoas jurídicas que exerçam atividade na área da odontologia, apenas no

âmbito privado.

(B) o cirurgião-dentista pode executar procedimentos como técnico em prótese bucal, técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas Resoluções do Conselho Federal de Odontologia.

(C) constitui dever do cirurgião-dentista promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções quando este exercer a profissão no setor público, exclusivamente.

(D) constitui direito dos auxiliares em saúde bucal executar os procedimentos constantes nas Resoluções do Conselho Federal de Odontologia, independentemente da presença de um cirurgião-dentista.

(E) constitui direito do profissional recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

GABARITO: E

Letra A: não é apenas no âmbito privado, mas também no público.

Letra B: está errada, pois o cirurgião-dentista não deve executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal. (art 11., inciso XIII, do código de ética odontológico).

Letra C: errada, pois não é apenas no setor público, mas também no privado. (art. 9º, inciso IX).

Letra D: Os auxiliares de saúde bucal podem executar as atividades previstas desde que sob a supervisão de um cirurgião-dentista

1º Tenente PM - Cirurgião Dentista – 2017 - Polícia Militar/MA - CESPE



Com base no Código de Ética Odontológica, julgue os itens seguintes. Incorrerá em infração ética o profissional cirurgião-dentista que acumular as funções de perito/auditor e de executor de procedimentos terapêuticos odontológicos em uma mesma entidade prestadora de serviços odontológicos, ainda que a entidade não possua outro profissional habilitado para uma dessas funções.

GABARITO: CERTO

Vamos rever o Art. 10:

Art.10.Constitui infração ética:

...III-acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos;...

1º Tenente PM - Cirurgião Dentista - 2017 - Polícia Militar/MA - CESPE
É permitido que o cirurgião-dentista cobre remuneração adicional do paciente nos casos em que os valores dos serviços profissionais fixados pelo convênio forem inferiores aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

GABARITO: ERRADO

Isso está completamente errado, inclusive no art. 21 do código de ética existe a recomendação de o cirurgião-dentista evitar o aviltamento ou submeter-se a situação, por meio de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

1º Tenente PM - Cirurgião Dentista - 2017 - Polícia Militar/MA - CESPE

Cirurgião-dentista que possua clínica particular e trabalhe em instituição pública que apresente limitação no oferecimento de procedimentos odontológicos de maior custo ou

complexidade está autorizado a indicar sua própria clínica particular aos pacientes que procurem atendimento na rede pública.

GABARITO: ERRADO

Não pode acontecer o aliciamento de pacientes.

...Art.13.Constitui infração ética:

I-agenciar, aliciar ou desviar paciente de colega, de instituição pública ou privada;...

2º Tenente Dentista – 2014 - Polícia Militar/SP - VUNESP

De acordo com o Capítulo II, artigo 5.o, do Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Odontologia de 2013, o cirurgião-dentista tem como direito fundamental:

- (A) diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade, de todas as doenças neoplásicas e não neoplásicas de cabeça e pescoço.
- (B) contratar serviços de técnicos especializados para realizarem procedimentos simples em seus pacientes.
- (C) acumular cargos e atividades, em qualquer circunstância, dentro de sua experiência, ainda que essas atividades possam causar empecilhos àquelas já assumidas dentro do exercício da odontologia.
- (D) executar atividades burocráticas ou técnicas, ainda que essas não estejam descritas como de sua competência legal.
- (E) recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

GABARITO: E

A única alternativa que está prevista no art. 5º do código de ética é a letra E. Vamos rever o referido artigo.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS



Art.5º.Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas:

I-diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional;

II-guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções;

III-contratar serviços de outros profissionais da Odontologia, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor;

IV- recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

V-renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional. Nestes casos tem o profissional o dever de comunicar previamente, por escrito, ao paciente ou seu responsável legal, fornecendo ao cirurgião-dentista que lhe suceder todas as informações necessárias para a continuidade do tratamento;

VI-recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal; e,

VII-decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.

Art.6º.Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista.

Art.7º.Constituem direitos fundamentais dos técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal:



I-executar, sob a supervisão do cirurgião-dentista, os procedimentos constantes na Lei nº 11.889/2008 e nas Resoluções do Conselho Federal;

II-resguardar o segredo profissional; e,

III-recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

Cirurgião Dentista – 2019 - Pref. Guarapuava/PR - FAUEL

O capítulo VIII, do Código de Ética Odontológica, trata dos honorários profissionais. Assinale a alternativa que corresponde a uma prática que o profissional da odontologia pode tomar sem que isso constitua uma infração ética.

- a) Participação de cartão de descontos, caderno de descontos, “gift card” ou “vale presente”.
- b) Fixar honorários profissionais considerando o costume do lugar e a cooperação do paciente durante o tratamento .
- c) Divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso.
- d) Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

GABARITO: B

Capítulo já cobrado em outras provas de concurso, importante saber. Vamos rever, para melhor memorização.

CAPÍTULO VIII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art.19.Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

I- condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;

II- o conceito do profissional;

III- o costume do lugar;



IV- a complexidade do caso;

V- o tempo utilizado no atendimento;

VI- o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;

VII- circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;

VIII- a cooperação do paciente durante o tratamento;

IX- o custo operacional; e,

X- a liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

Parágrafo Único. O profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições deste Código e comunicando previamente ao paciente os custos dos honorários profissionais.

Art.20. Constitui infração ética:

I- oferecer serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente;

II- oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza;

III- receber ou dar gratificação por encaminhamento de paciente;

IV- instituir cobrança através de procedimento mercantilista;

V- abusar da confiança do paciente submetendo-o a tratamento de custo inesperado;

VI- receber ou cobrar remuneração adicional de paciente atendido em instituição pública, ou sob convênio ou contrato;

VII- agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, paciente de instituição pública ou privada para clínica particular;

VIII- permitir o oferecimento, ainda que de forma indireta, de seus serviços, através de outros meios como forma de brinde, premiação ou descontos;

IX- divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso; e,

X- a participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos, "gift card" ou "vale presente" e demais atividades mercantilistas.

Art.21.O cirurgião-dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamentos, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. e Câmara de Caibaté/RS

De acordo com o Código de Ética Odontológica Art. 6º. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião- dentista.
- b) Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão de um auxiliar dentista.
- c) Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião- dentista ou até mesmo auxiliar de dentista.
- d) Nenhuma das alternativas.

GABARITO: A

O art. 6º versa sobre o direito dos técnicos e auxiliares a recusarem-se a executar atividades que não são de sua competência.

...Art.6º.Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião-dentista.

Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. e Câmara de Caibaté/RS

Conforme o Código de Ética Odontológica Art. 44. Constitui infração ética:

I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;

II - anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

III - anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento, área de atuação, que não estejam devidamente comprovadas cientificamente, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

IV - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II e IV.
- c) Apenas I, II e III.
- d) Nenhuma das alternativas.

GABARITO: C

A alternativa IV é um direito do cirurgião-dentista, recusar-se a exercer a profissão nessas condições, ver art. 5º, inciso IV.

Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. Uruçui/PI - CRESCER CONSULTORIAS

Segundo o novo código de ética odontológico (2013) constitui infração ética, exceto:

(A) Oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza.

(B) elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros, inclusive na forma

de perícia prévia.

(C) A associação de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio

(D) Não exercer a função de perito, quando tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público

GABARITO: D

Um outro capítulo do código de ética que costuma ser cobrado é esse de auditorias e perícias odontológicas. Vamos revê-lo:

DAS AUDITORIAS E PERÍCIAS ODONTOLÓGICAS

Art.10. Constitui infração ética:

I-deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência;

II-intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito;

III-acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos;

IV-prestar serviços de auditoria a pessoas físicas ou jurídicas que tenham obrigação de inscrição nos Conselhos e que não estejam regularmente inscritas no Conselho de sua jurisdição;

V-negar, na qualidade de profissional assistente, informações odontológicas consideradas necessárias ao pleito da concessão de benefícios previdenciários ou outras concessões facultadas na forma da Lei, sobre seu paciente, seja por meio de atestados, declarações, relatórios, exames, pareceres ou quaisquer outros documentos probatórios, desde que autorizado pelo paciente ou responsável legal interessado;



VI-receber remuneração, gratificação ou qualquer outro benefício por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou auditor;

VII-realizar ou exigir procedimentos prejudiciais aos pacientes e ao profissional, contrários às normas de Vigilância Sanitária, exclusivamente para fins de auditoria ou perícia; e,

VIII-exercer a função de perito, quando:

a) for parte interessada;

b) tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público, ou tenha prestado depoimento como testemunha;

c) for cônjuge ou a parte for parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o segundo grau; e,

d) a parte for paciente, ex-paciente ou qualquer pessoa que tenha ou teve relações sociais, afetivas, comerciais ou administrativas, capazes de comprometer o caráter de imparcialidade do ato pericial ou da auditagem.

Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. Lagoa Vermelha/RS - Banca: NBS

O Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista. Considerando o que estabelece o Capítulo V, acerca do relacionamento entre o cirurgião dentista e o paciente, através do Artigo 11, onde se expõem às infrações éticas, analise o que se afirma nas assertivas abaixo, indicando a alternativa correta:

A. Delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista.

B. Ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia.

C. Ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente.

D. Negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, no intuito de praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal.



GABARITO: C

A letra C é a única que não consta no art. 11º:

...Art.11.Constitui infração ética:

I-discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

II- aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política;

III- exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica;

IV- deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento;

V- executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado;

VI- abandonar paciente, salvo por motivo justificável, circunstância em que serão conciliados os honorários e que deverá ser informado ao paciente ou ao seu responsável legal de necessidade da continuidade do tratamento;

VII- deixar de atender paciente que procure cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro cirurgião-dentista em condições de fazê-lo;

VIII-desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente;

IX-adotar novas técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica;

X-iniciar qualquer procedimento ou tratamento odontológico sem o consentimento prévio do paciente ou do seu responsável legal, exceto em casos de urgência ou emergência;

XI-delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista;

XII- opor-se a prestar esclarecimentos e/ou fornecer relatórios sobre diagnósticos e terapêuticas, realizados no paciente, quando solicitados pelo mesmo, por seu representante legal ou nas formas previstas em lei;

XIII-executar procedimentos como técnico em prótese dentária, técnico em saúde bucal, auxiliar em saúde bucal e auxiliar em prótese dentária, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas resoluções do Conselho Federal; e,

XIV-propor ou executar tratamento fora do âmbito da Odontologia.

Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. Lagoa Vermelha/RS - Banca: NBS

Tendo por base o que estabelece o Artigo 9º do Código de Ética Odontológica, acerca do que são considerados deveres fundamentais dos inscritos, sendo sua violação considerada infração ética, analise as assertivas, indicando a alternativa incorreta:

- A. Exercer a profissão mantendo comportamento digno, resguardar o sigilo profissional.
- B. Manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional, adotando novas técnicas ou materiais, mesmo que não tenham efetiva comprovação científica.
- C. Elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais.
- D. Zelar pela saúde e pela dignidade do paciente e resguardar sempre a privacidade do paciente.

GABARITO: B

O cirurgião-dentista não deve adotar técnicas ou materiais que não tenham efetiva comprovação científica.

Cirurgião Dentista - 2018 - Órgão: Pref. Congonhas/MG - Banca: REIS & REIS

Segundo O Código de Ética (Resolução CFO - 118/2012), constituem DIREITOS fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas, exceto:
a) Diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional.

- b) Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções.
- c) Recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.
- d) Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.
- e) Promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado.

GABARITO: E

A letra E é um DEVER do cirurgião-dentista, a banca solicitou quais eram os direitos do cirurgião-dentista.

Cirurgião Dentista - 2017 - Pref. Caibi/SC

De acordo com o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, em seu Artigo 9º, acerca dos deveres fundamentais dos inscritos e sua violação é correto afirmar, exceto:

- a) Zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão.
- b) Assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico.
- c) Manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional.
- d) Assumir responsabilidade pelos atos praticados, contudo nos casos em que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável, não implica em resguardar a privacidade do paciente.

GABARITO: D

Cirurgião Dentista – 2016 - Pref. Arroio do Tigre/RS - Banca: OBJETIVA

De acordo com o Código de Ética Profissional, assinalar a alternativa INCORRETA:

- a) Constitui infração ética desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente.
- b) Constitui infração ética explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários.
- c) Constitui infração ética negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.
- d) Não constitui infração ética elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros.

GABARITO: D

(UFMG - Pref. Municipal de Sumé/PB - Cirurgião Dentista - 2014) De acordo com o Código de Ética odontológica o profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições do Código de Ética e comunicando ao paciente os custos dos honorários profissionais.

Considerando os incisos do artigo 19, capítulo VIII, do Código de Ética Odontológica, são condições a ser consideradas na fixação dos honorários profissionais:

- a) O conceito do profissional, o costume do lugar, a complexidade do caso, a condição sócio-econômica do paciente e da comunidade.
- b) Oferecimento de serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente.
- c) Recebimento de gratificações por encaminhamento de paciente ou instituição de cobrança através de procedimentos mercantilistas.



- d) Participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos ou demais atividades mercantilistas.
- e) O cirurgião dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamento, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

GABARITO: A

CAPÍTULO VIII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art.19. Na fixação dos honorários profissionais, serão considerados:

I-condição sócio-econômica do paciente e da comunidade;

II-o conceito do profissional;

III-o costume do lugar;

IV-a complexidade do caso;

V-o tempo utilizado no atendimento;

VI-o caráter de permanência, temporariedade ou eventualidade do trabalho;

VII-circunstância em que tenha sido prestado o tratamento;

VIII-a cooperação do paciente durante o tratamento;

IX-o custo operacional; e,

X-a liberdade para arbitrar seus honorários, sendo vedado o aviltamento profissional.

A letra B é considerada uma infração ética, ver artigo 20, inciso I. A letra C também é infração ética, art. 20, inciso III e a letra D também consta como infração ética, art. 20, inciso X. A letra E é a cópia do art. 21, contudo, ela está errada pois não é um fator a ser considerado diretamente na estipulação de honorários, estando relacionada ao profissional e sua relação com convênios e/ou credenciamentos.

09.(FCC – MPE/PB - Analista Ministerial –Odontologia -2015)

Paciente com 51 anos de idade, sexo feminino, tem indicação protética para extração dos dentes 44 e 45. Durante a anamnese, a paciente relata ter “rinite desde os 30 anos de idade”, ser “alérgica a aspirina” e ter um histórico de “crises de asma”.

Segundo o Código de Ética Odontológica, as informações coletadas durante a anamnese são confidenciais, o que

- (A) impossibilita o registro dos dados de saúde sistêmica no prontuário, a fim de evitar exposição indevida da paciente.
- (B) impede um contato com o médico da paciente para obter subsídios para prevenção de episódios de crise asmática.
- (C) resulta em confiança da paciente em relatar parcialmente suas condições de saúde ao auxiliar de saúde bucal, que não está sujeito às penalidades do Código de Ética Odontológica.
- (D) permite o profissional a conduzir a discussão do caso clínico com o médico da paciente de uma maneira que respeite a sua privacidade.
- (E) permite que o profissional comente, a título de exemplo, os procedimentos efetuados em situações semelhantes à desta paciente, visando tranquilizá-la.

GABARITO: D

A letra A está completamente errada pois é importante que se faça o registro de dados de saúde sistêmica no prontuário, pois isso pode ter relação direta com o tratamento odontológico.

A letra B também está errada, pois o código de ética não proíbe o contato entre o cirurgião-dentista e o médico que assiste a paciente.

O auxiliar de saúde bucal também está sujeito às penalidades do Código de Ética Odontológica.

A letra E está errada, pois pode ao citar um procedimento realizado em outro tratamento, pode expor um outro paciente, por ex., ao tentar tranquilizar a paciente em questão.

(CESPE - MPU – Analista de Saúde – Odontologia - 2010)

Quando investido em função de direção ou de responsável técnico, o profissional de odontologia deve assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional.

C. Certo E. Errado

GABARITO: CERTO

Conforme o *CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNDAMENTAIS*

Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

IV- assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico.

(CESPE – CORREIOS – Analista de Saúde – Odontologia - 2011) Constituem infração ética fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais, ou na divulgação de assuntos odontológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo paciente ou responsável.

C. Certo E. Errado

GABARITO: CERTO



Conforme *CAPÍTULO VI DO SIGILO PROFISSIONAL*

Art. 10. Constitui infração ética:

III - fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos odontológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo paciente ou responsável;

(CESPE – MPU – Analista de Saúde – Odontologia - 2010) Não é responsabilidade ética do analista de saúde de uma clínica primar pela fiel aplicação do código de ética na instituição.

C. Certo E. Errado

GABARITO: ERRADO

Conforme *CAPÍTULO XII - DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DOS PROPRIETÁRIOS INSCRITOS*

Art. 33. Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas.

§ 1º. É dever do responsável técnico, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha

(CESPE – MPU – Analista de Saúde – Odontologia - 2010) Em instituições públicas pode ser realizada pesquisa científica sem o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE).

C. Certo E. Errado

GABARITO: ERRADO



A Resolução n.º 196/96 do CNS (Conselho Nacional de Saúde) prevê que toda pesquisa em andamento no País e que envolve seres humanos deve necessariamente ser submetida à apreciação de Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs), especialmente credenciados, sob a coordenação superior da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

O código de ética odontológico, no art. 49, também considera infração ética a publicação de pesquisa em animais ou seres humanos sem submetê-la à avaliação prévia do comitê de ética e pesquisa em seres humanos e do comitê de ética e pesquisa em animais.

NOVAS RESOLUÇÕES DO CFO – JANEIRO/2019

Foram 5 resoluções aprovadas pelo CFO no início de 2019:

- **Resolução 195/2019**: Autoriza o cirurgião-dentista a realizar o registro, a inscrição e a divulgação de mais de duas especialidades, e dá outras providências;
- **Resolução 196/2019**: Autoriza a divulgação de autoretratos (selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências;
- **Resolução 197/2019**: Proíbe a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, integralmente realizados na modalidade de ensino à distância – EAD, e adota outras providências;
- **Resolução 198/2019**: Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências;
- **Resolução 199/2019**: Proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por Cirurgiões-Dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências.



O Código de Ética não prevê que o cirurgião-dentista possa registrar mais de duas especialidades no Conselho, no entanto, essa norma não condiz com a realidade atual e o Conselho, com a resolução 195/2019, agora autoriza que o cirurgião-dentista registre quantas especialidades ele desejar, desde que se comprove estar dentro das conformidades da legislação específica do ensino odontológico. A resolução 195/2019 entrará em vigor 180 dias depois da publicação, que foi no dia 29/01/2019. Esse prazo de 180 dias é para que os conselhos possam atualizar seus sistemas de informação para que se possibilite o registro.

RESOLUÇÃO CFO-195/2019

Autoriza o cirurgião-dentista a realizar o registro, a inscrição e a divulgação de mais de duas especialidades, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do Plenário,

Considerando a lei nº 5.081/1966, que em seu artigo 6º, item I, autoriza o cirurgião-dentista a praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

Considerando o art. 7º, item c, da mesma Lei, nº 5.081/1966, que por sua vez veda o exercício de mais de duas especialidades, evidenciando o conflito e a incompatibilidade com o artigo anterior; e,

Considerando, ainda, que não há proibição ou sequer restrição para a realização de mais de dois cursos de especialização, não havendo também justificativa razoável para impedir o registro, a inscrição e o anúncio de quantas especialidades o profissional comprovar regularmente a conclusão,

RESOLVE:



Art.1º. Autorizar o registro, a inscrição e a regular divulgação, por cirurgião-dentista, de mais de duas especialidades odontológicas, desde que realizadas em conformidade com a legislação específica do ensino odontológico.

Art.2º. Determinar, aos setores competentes, a adequação do sistema de cadastro para possibilitar a inserção das informações.

Art.3º. Esta Resolução entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação na Imprensa Oficial, revogando as disposições em contrário.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2019.

A resolução 196/2019 trata sobre a divulgação de *selfies* relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos. Fotos de “antes e depois” não eram autorizadas, agora são. No entanto, são fotos apenas do diagnóstico inicial e do tratamento concluído, não sendo autorizada a divulgação do transcorrer do tratamento. Além disso, é necessária a assinatura do paciente de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido a respeito da divulgação do conteúdo. Em todas as publicações de imagens e/ou vídeos devem constar o nome do profissional que realizou o tratamento e o número de inscrição no conselho.

RESOLUÇÃO CFO-196/2019

Autoriza a divulgação de autoretratos(selfie) e de imagens relativas ao diagnóstico e ao resultado final de tratamentos odontológicos, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do Plenário,

Considerando que o direito à inviolabilidade da imagem é regulamentado na Constituição Federal como garantia fundamental e que o Código Civil Brasileiro, no artigo 20, regulamenta



a possibilidade de disponibilidade desta garantia por terceiros perante autorização prévia e expressa de utilização por quem de direito;

Considerando que as mídias sociais ganharam enorme expressão e repercussão como veículo de divulgação de assuntos odontológicos;

Considerando a imperiosa necessidade de se regulamentar os critérios de uso de expressões, imagens e outras formas que impliquem na divulgação da odontologia, dos cirurgiões-dentistas e dos tratamentos odontológicos; e,

Considerando que a natureza da responsabilidade civil do profissional cirurgião-dentista é contratual e, em consequência, a postagem de imagens de pacientes é de sua inteira responsabilidade:

RESOLVE:

Art.1º. Fica autorizada a divulgação de autoretratos (selfies) de cirurgiões-dentistas, acompanhados de pacientes ou não, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido –TCLE.

§1º. Ficam proibidas imagens que permitam a identificação de equipamentos, instrumentais, materiais e tecidos biológicos.

Art.2º. Fica autorizada a divulgação de imagens relativas ao diagnóstico e à conclusão dos tratamentos odontológicos quando realizada por cirurgião-dentista responsável pela execução do procedimento, desde que com autorização prévia do paciente ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido -TCLE.

§1º. Continua proibido o uso de expressões escritas ou faladas que possam caracterizar o sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Odontologia ou a promessa de resultado.

Art.3º. Fica expressamente proibida a divulgação de vídeos e/ou imagens com conteúdo relativo ao transcurso e/ou à realização dos procedimentos, exceto em publicações científicas.



Art.4º. Em todas as publicações de imagens e/ou vídeos deverão constar o nome do profissional e o seu número de inscrição, sendo vedada a divulgação de casos clínicos de autoria de terceiros.

Art. 5º. Em todas as hipóteses, serão consideradas infrações éticas, de manifesta gravidade, a divulgação de imagens, áudios e/ou vídeos de pacientes em desacordo com essa norma.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogados as disposições em contrário.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2019

A resolução 197/2019 versa sobre cursos EAD em Odontologia. O CFO proíbe a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, **integralmente** realizados na modalidade de ensino à distância EAD.

RESOLUÇÃO CFO-197/2019

Proíbe a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, integralmente realizados na modalidade de ensino à distância -EAD, e adota outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do plenário,

Considerando o art. 2º da Lei 4.324/64, que estabelece como competência dos Conselhos de Odontologia trabalhar e zelar pelo bom conceito e pelo prestígio da profissão e dos que a exercem legalmente;

Considerando o art. 1º do Decreto 68.704/71, que regulamenta a lei de criação dos Conselhos de Odontologia e estabelece que cabe a esses, como órgãos de seleção, a disciplina e a fiscalização da Odontologia em todo o país;



Considerando a existência de conteúdos práticos laboratoriais, clínicos e cirúrgicos inerentes e indispensáveis à formação dos cirurgiões-dentistas, bem como a indispensável interação profissional-paciente;

Considerando a expansão das autorizações para realização de cursos de graduação com conteúdos na modalidade de ensino à distância, colocando em risco a qualidade da formação dos profissionais de saúde e, principalmente, colocando em risco a qualidade dos serviços ofertados à sociedade; e,

Considerando, ainda, a tramitação, no Congresso Nacional, de vários projetos distintos contra a oferta de cursos de graduação na modalidade de ensino à distância para formação de profissionais de saúde, com significativa repercussão e preocupação da sociedade:

RESOLVE:

Art. 1º. Proibir a inscrição e o registro de alunos egressos de cursos de odontologia, integralmente realizados na modalidade de ensino à distância -EAD, ficando esses impedidos de exercerem a profissão de cirurgião-dentista em todo o território nacional.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogando as disposições contrárias.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2019

A resolução 198/2019 é sobre o reconhecimento da especialidade de Harmonização Orofacial. Essa é uma resolução um pouco mais extensa, e com algumas especificidades, por isso, vou transcrevê-la na íntegra, pois penso que as bancas podem cobrar esses itens mais específicos, como as áreas de competência dessa especialidade e principalmente, quais os dentistas que também terão direito à se inscrever como especialistas nessa área (art. 9º da referida resolução):

RESOLUÇÃO CFO-198/2019



Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do Plenário,

Considerando o que dispõe o art. 6º, caput e incisos I e VI da Lei nº 5081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia, bem como o art. 4º, § 6º da Lei nº 12.842 de 10 de julho de 2013, que regula o exercício da medicina;

Considerando que o Código de Ética Odontológica dispõe que a Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano e da coletividade sem discriminação de qualquer forma ou pretexto e que é dever do cirurgião-dentista manter atualizados os conhecimentos profissionais técnicos, científicos e culturais necessários ao pleno desempenho do exercício profissional;
e,

Considerando, ainda, a necessidade de regulamentar essa especialidade, em virtude da já existência de cursos de pós-graduação autorizados pelo MEC, em instituições de ensino superior, com o objetivo formar cirurgiões-dentistas especialistas em harmonização orofacial:

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica.

Art. 2º. Definir a Harmonização Orofacial como sendo um conjunto de procedimentos realizados pelo cirurgião-dentista em sua área de atuação, responsáveis pelo equilíbrio estético e funcional da face.

Art. 3º. As áreas de competência do cirurgião-dentista especialista em Harmonização Orofacial, incluem:



a) praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação de acordo com a Lei 5.081, art.6, inciso I;

b) fazer uso da toxina botulínica, preenchedores faciais e agregados leucoplaquetários autólogos na região orofacial e em estruturas anexas e afins;

c) ter domínio em anatomia aplicada e histofisiologia das áreas de atuação do cirurgião-dentista, bem como da farmacologia e farmacocinética dos materiais relacionados aos procedimentos realizados na Harmonização Orofacial;

d) fazer a intradermoterapia e o uso de biomateriais indutores percutâneos de colágeno com o objetivo de harmonizar os terços superior, médio e inferior da face, na região orofacial e estruturas relacionadas anexas e afins;

e) realizar procedimentos biofotônicos e/ou laserterapia, na sua área de atuação e em estruturas anexas e afins; e,

f) realizar tratamento de lipoplastia facial, através de técnicas químicas, físicas ou mecânicas na região orofacial, técnica cirúrgica de remoção do corpo adiposo de Bichat (técnica de Bichectomia) e técnicas cirúrgicas para a correção dos lábios (liplifting) na sua área de atuação e em estruturas relacionadas anexas e afins.

Art.4º. Será considerado especialista em Harmonização Orofacial com direito a inscrição e ao registro nos Conselhos de Odontologia, o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução.

Art.5º. Serão reconhecidos como cursos de especialização em Harmonização Orofacial os que contenham carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas, divididas, no mínimo, 400 (quatrocentas) horas na área de concentração, 50 (cinquenta) horas na área conexa e 50(cinquenta) horas para disciplinas obrigatórias.



§ 1º Na área de concentração deverão constar, no mínimo, disciplinas de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios orofaciais, lipoplastia facial, agregados leuco-plaquetários autólogos, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial.

§ 2º Na área conexa deverão constar, no mínimo, disciplinas de anatomia de cabeça e pescoço, histofisiologia, anatomia da pele (epiderme, derme e tecido subcutâneo), farmacologia e farmacoterapia.

§ 3º Na área obrigatória deverão constar, no mínimo, as disciplinas de ética e legislação odontológicas, metodologia científica e bioética.

Art.6º. O Coordenador do curso de especialização em Harmonização Orofacial deve ser, no mínimo, pós-graduado (*stricto sensu*) em Odontologia.

Art.7º. O corpo docente da área de concentração deverá ser composto, exclusivamente, por especialistas em Harmonização Orofacial registrados no Conselho Federal de Odontologia.

Art.8º. O Conselho Federal de Odontologia registrará o título de especialista em Harmonização Orofacial exclusivamente obtido por instituições credenciadas pelo Sistema Conselho ou de ensino regulamentadas pelo MEC.

Art.9º. Também terá direito ao registro como especialista em Harmonização Orofacial o cirurgião-dentista que:

a) presente, a qualquer tempo, o certificado de conclusão ou comprove a efetiva coordenação de curso de especialização nesta área iniciado antes da vigência desta norma e regulamentado pelo MEC;

b) possuindo especialidade registrada em Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial, comprove, em até 180 (cento e oitenta) dias, atuação efetiva em harmonização orofacial nos últimos 5(cinco) anos;

c) possuindo qualquer outra especialidade registrada, comprove, em até 180 (cento e oitenta) dias, atuação efetiva nos últimos 5 (cinco) anos e a realização de cursos, que totalizem no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas, e que contenham conteúdos práticos com pacientes na área de preenchedores faciais e toxina botulínica, fios faciais, lipoplastiafacial, agregados leuco-plaquetários autólogo, mesoterapia e indutores percutâneos de colágeno e fototerapia facial.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2019.

A resolução 199/2019 versa sobre a proibição da realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões-dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências. Essa resolução proíbe a prescrição e divulgação de terapias de modulação e/ou reposição hormonal fora da sua área de competência e atuação. Ou seja, tratar de condições sistêmicas e doenças que não sejam da área de competência de Odontologia.

Essa resolução ainda especifica que o dentista poderá prescrever os medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em Odontologia, mas a prescrição deverá conter a identificação, endereço e telefone do profissional, CRO e CPF, nome e endereço do paciente e o CID relativo à doença que está sendo tratada (que deverá ser de competência do cirurgião-dentista).

RESOLUÇÃO CFO-199/2019

Proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões-dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, “ad referendum” do Plenário,

Considerando que a Lei 5.081/66 estabelece que é competência do cirurgião-dentista prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas, de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

Considerando a Lei 9965/2000, que regulamenta a venda e dispensação do grupo terapêutico dos esteroides e peptídeos anabolizantes, quando prescritos por cirurgiões-dentistas;

Considerando, ainda, que não há, na docência lato sensu ou stricto sensu, cursos de habilitação ou especialização denominados de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal em Odontologia; e,

Considerando que é dever do cirurgião-dentista guardar absoluto respeito pela saúde e pela vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam vedadas, ao cirurgião-dentista, a prescrição e a divulgação de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal, bem como a utilização de quaisquer outros termos não reconhecidos cientificamente, fora da sua área de competência e atuação.

Art. 2º. O cirurgião-dentista poderá prescrever os medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em odontologia, nos termos da Lei Federal 9.965/2000.



Parágrafo único -A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação, endereço e telefone do profissional, o número de registro no CRO de sua jurisdição, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), além do nome e endereço do paciente e o Código Internacional de Doenças (CID) relativo à doença cujo tratamento seja de competência do cirurgião-dentista.

Art. 3º. Fica expressamente proibido ao cirurgião-dentista ministrar, promover e/ou divulgar cursos de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal ou outra denominação não reconhecida cientificamente e fora do âmbito da odontologia.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2019.



QUESTÕES

1 - MPE MT - Pref. Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB - Odontólogo 2009) Das alternativas abaixo, **NÃO** pertence aos quatro princípios (Prima facie) da bioética:

- A) Princípio da autoridade;
- B) Princípio da justiça;
- C) Não-maleficência;
- D) Respeito à autonomia.

2 - FCC - TRT - 24ª REGIÃO (MS) - Analista Judiciário – Odontologia -2011)

Alguns aspectos éticos devem ser considerados na prática profissional, EXCETO:

- (A) maximizar benefícios e reduzir danos desde que em detrimento da autonomia individual.
- (B) utilizar os princípios da igualdade, justiça e equidade para todos os seres humanos.
- (C) empregar a não-discriminação por qualquer pessoa ou grupo.
- (D) obter o consentimento para intervenções clínicas de qualquer natureza.
- (E) dar atenção à vulnerabilidade humana e a integridade individual.

3 - (IADES – UFBA/EBSERH - Cirurgião Dentista - 2014) O cirurgião-dentista realizou biópsia

de lesão intrabucal em paciente de 61 anos de idade. O resultado do exame foi carcinoma epidermóide. O profissional revelou ao paciente que ele era portador de carcinoma, suas implicações e possíveis prognósticos. Ao expor sobre as opções de tratamento, o cirurgião-dentista foi omissivo entre várias formas existentes, expondo apenas aquela que sua clínica oferecia. Com base nessa situação hipotética, assinale a alternativa que apresenta qual dos princípios bioéticos o profissional ameaçou, em relação ao paciente, ao omitir outras opções de tratamento.



- a) Benemerência
- b) Benevolência
- c) Justiça
- d) Vulnerabilidade
- e) Autonomia

4 - Analista de Saúde da Família I / Dentista – 2016 - Pref. Alfenas/MG - UNILAVRAS

As pesquisas envolvendo seres humanos devem atender aos fundamentos éticos e científicos pertinentes. Sendo assim, conforme estabelece a Resolução n.º 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, no Brasil, uma pesquisa com seres humanos só pode ser desenvolvida se apreciada pelo sistema Comitê de Ética em Pesquisa/Conselho Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP). Essa resolução incorpora, sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os seguintes referenciais da bioética:

- A)** consentimento livre e esclarecido, não maleficência, justiça e igualdade.
- B)** autonomia, não maleficência, beneficência, justiça e equidade.
- C)** universalidade, equidade e integralidade.
- D)** universalidade, justiça e equidade.

5 - Analista em Saúde - Cirurgião Dentista – 2014 - SAD/SES – Banca: UPENET/IAUPE

Responda as questões

de acordo com a legenda a seguir:

- | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none">A) Apenas as afirmativas a e c estão corretas.B) Apenas as afirmativas b e c estão corretas.C) Apenas a afirmativa b está correta.D) Todas as afirmativas estão corretas.E) Todas as afirmativas estão incorretas. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



É(São) princípio(s) norteador(es) da bioética:

- a) Justiça e beneficência.
- b) Não maleficência.
- c) Autonomia.

6 - (FCC-TRT 3ª Região – (MG) – Analista Judiciário-odontologia – 2015) Em relação ao tema violência doméstica e odontologia, é INCORRETO afirmar que

(A) a Lei no 10.778/03 estabelece a comunicação obrigatória para os casos suspeitos, ou confirmados, de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde público ou particular.

(B) o Art. 9º do Código de Ética Odontológica define que o Cirurgião-Dentista tem o direito de zelar pela saúde e integridade de seu paciente.

(C) o Art. 13 do Estatuto da Criança e Adolescente obriga a denúncia de casos, mesmo suspeitos, de maus-tratos contra crianças e adolescentes e a denúncia constitui justa causa para o rompimento do sigilo profissional.

(D) os Arts. 19 e 57 do Estatuto do Idoso obrigam os profissionais de saúde a comunicarem maus-tratos contra os idosos de que tiverem conhecimento.

(E) o Art. 14 do Código de Ética Odontológica, em seu parágrafo único, define como justa causa para romper o sigilo profissional a colaboração com a justiça em casos previstos em lei.

7 - (IMA - Pref. União/PI - Cirurgião Dentista - Periodontista – 2015) Ainda considerando o Código de Ética Odontológico, na fixação dos honorários profissionais serão considerados alguns fatores, exceto:

A) A condição socioeconômica do paciente.



- B) A cooperação do paciente durante o tratamento.
- C) O tempo de espera do paciente.
- D) O costume do lugar.

8 - (FCC - TRT 11ª - Analista Judiciário/ Odontologia – 2017) A quebra de sigilo profissional, de acordo com o Código de Ética Odontológica, caracteriza-se como infração ética:

- (A) comunicar ao Conselho Regional as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.
- (B) comunicar às autoridades sanitárias as condições de trabalho indignas, inseguras e insalubres.
- (C) declinar tratamento empreendido na cobrança judicial de honorários profissionais.
- (D) revelar notificação compulsória de doença.
- (E) negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.

9 - Cirurgião-Dentista – 2015 - Pref. Arujá/SP - VUNESP

A respeito do código de ética odontológica, é correto afirmar:

- (A) regula os direitos de deveres do cirurgião-dentista, técnicos e auxiliares, assim como pessoas jurídicas que exerçam atividade na área da odontologia, apenas no âmbito privado.
- (B) o cirurgião-dentista pode executar procedimentos como técnico em prótese bucal, técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, além daqueles discriminados na Lei que regulamenta a profissão e nas Resoluções do Conselho Federal de Odontologia.
- (C) constitui dever do cirurgião-dentista promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções quando este exercer a profissão no setor público, exclusivamente.



(D) constitui direito dos auxiliares em saúde bucal executar os procedimentos constantes nas Resoluções do Conselho Federal de Odontologia, independentemente da presença de um cirurgião-dentista.

(E) constitui direito do profissional recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

10 - 1º Tenente PM - Cirurgião Dentista – 2017 - Polícia Militar/MA - CESPE

Com base no Código de Ética Odontológica, julgue os itens seguintes. Incorrerá em infração ética o profissional cirurgião-dentista que acumular as funções de perito/auditor e de executor de procedimentos terapêuticos odontológicos em uma mesma entidade prestadora de serviços odontológicos, ainda que a entidade não possua outro profissional habilitado para uma dessas funções.

11 - 1º Tenente PM - Cirurgião Dentista – 2017 - Polícia Militar/MA - CESPE

É permitido que o cirurgião-dentista cobre remuneração adicional do paciente nos casos em que os valores dos serviços profissionais fixados pelo convênio forem inferiores aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

12 - 1º Tenente PM - Cirurgião Dentista – 2017 - Polícia Militar/MA – CESPE

Cirurgião-dentista que possua clínica particular e trabalhe em instituição pública que apresente limitação no oferecimento de procedimentos odontológicos de maior custo ou complexidade está autorizado a indicar sua própria clínica particular aos pacientes que procurem atendimento na rede pública.

13 - 2º Tenente Dentista – 2014 - Polícia Militar/SP - VUNESP

De acordo com o Capítulo II, artigo 5.o, do Código de Ética Profissional do Conselho Federal de Odontologia de 2013, o cirurgião-dentista tem como direito fundamental:

- (A) diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade, de todas as doenças neoplásicas e não neoplásicas de cabeça e pescoço.
- (B) contratar serviços de técnicos especializados para realizarem procedimentos simples em seus pacientes.
- (C) acumular cargos e atividades, em qualquer circunstância, dentro de sua experiência, ainda que essas atividades possam causar empecilhos àquelas já assumidas dentro do exercício da odontologia.
- (D) executar atividades burocráticas ou técnicas, ainda que essas não estejam descritas como de sua competência legal.
- (E) recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.

14 - Cirurgião Dentista – 2019 - Pref. Guarapuava/PR - FAUEL

O capítulo VIII, do Código de Ética Odontológica, trata dos honorários profissionais. Assinale a alternativa que corresponde a uma prática que o profissional da odontologia pode tomar sem que isso constitua uma infração ética.

- a) Participação de cartão de descontos, caderno de descontos, “gift card” ou “vale presente”.
- b) Fixar honorários profissionais considerando o costume do lugar e a cooperação do paciente durante o tratamento .
- c) Divulgar ou oferecer consultas e diagnósticos gratuitos ou sem compromisso.
- d) Oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

15 - Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. e Câmara de Caibaté/RS



De acordo com o Código de Ética Odontológica Art. 6º. Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião- dentista.
- b) Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão de um auxiliar dentista.
- c) Constitui direito fundamental das categorias técnicas e auxiliares recusarem-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, ainda que sob supervisão do cirurgião- dentista ou até mesmo auxiliar de dentista.
- d) Nenhuma das alternativas.

16 - Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. e Câmara de Caibaté/RS

Conforme o Código de Ética Odontológica Art. 44. Constitui infração ética:

I - fazer publicidade e propaganda enganosa, abusiva, inclusive com expressões ou imagens de antes e depois, com preços, serviços gratuitos, modalidades de pagamento, ou outras formas que impliquem comercialização da Odontologia ou contrarie o disposto neste Código;

II - anunciar ou divulgar títulos, qualificações, especialidades que não possua, sem registro no Conselho Federal, ou que não sejam por ele reconhecidas;

III – anunciar ou divulgar técnicas, terapias de tratamento, área de atuação, que não estejam devidamente comprovadas cientificamente, assim como instalações e equipamentos que não tenham seu registro validado pelos órgãos competentes;

IV - recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres;

Assinale a alternativa CORRETA:



- a) Apenas I e III.
- b) Apenas II e IV.
- c) Apenas I, II e III.
- d) Nenhuma das alternativas.

17 - Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. Uruçui/PI - CRESCER CONSULTORIAS

Segundo o novo código de ética odontológico (2013) constitui infração ética, exceto:

- (A) Oferecer serviços profissionais como bonificação em concursos, sorteios, premiações e promoções de qualquer natureza.
- (B) elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros, inclusive na forma de perícia prévia.
- (C) A associação de cirurgiões-dentistas a qualquer empresa que faça publicidade de descontos sobre honorários odontológicos, planos de financiamento ou consórcio
- (D) Não exercer a função de perito, quando tenha tido participação como mandatário da parte, ou sido designado como assistente técnico de órgão do Ministério Público

18 - Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. Lagoa Vermelha/RS - Banca: NBS

O Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista. Considerando o que estabelece o Capítulo V, acerca do relacionamento entre o cirurgião dentista e o paciente, através do Artigo 11, onde se expõem às infrações éticas, analise o que se afirma nas assertivas abaixo, indicando a alternativa correta:

- A.** Delegar a profissionais técnicos ou auxiliares atos ou atribuições exclusivas da profissão de cirurgião-dentista.
- B.** Ser conivente em erros técnicos ou infrações éticas, ou com o exercício irregular ou ilegal da Odontologia.



- C. Ceder consultório ou laboratório, sem a observância da legislação pertinente.
- D. Negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, no intuito de praticar ou permitir que se pratique concorrência desleal.

19 - Cirurgião Dentista – 2018 - Pref. Lagoa Vermelha/RS - Banca: NBS

Tendo por base o que estabelece o Artigo 9º do Código de Ética Odontológica, acerca do que são considerados deveres fundamentais dos inscritos, sendo sua violação considerada infração ética, analise as assertivas, indicando a alternativa incorreta:

- A. Exercer a profissão mantendo comportamento digno, resguardar o sigilo profissional.
- B. Manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional, adotando novas técnicas ou materiais, mesmo que não tenham efetiva comprovação científica.
- C. Elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais.
- D. Zelar pela saúde e pela dignidade do paciente e resguardar sempre a privacidade do paciente.

20 - Cirurgião Dentista - 2018 - Órgão: Pref. Congonhas/MG - Banca: REIS & REIS

Segundo O Código de Ética (Resolução CFO - 118/2012), constituem DIREITOS fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas, exceto:

- a) Diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional.
- b) Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções.

- c) Recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.
- d) Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia.
- e) Promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, cargos e cidadania, independentemente de exercer a profissão no setor público ou privado.

21 - Cirurgião Dentista - 2017 - Pref. Caibi/SC

De acordo com o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução CFO-118/2012, em seu Artigo 9º, acerca dos deveres fundamentais dos inscritos e sua violação é correto afirmar, exceto:

- a) Zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão.
- b) Assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional da Odontologia, quando investido em função de direção ou responsável técnico.
- c) Manter atualizados os conhecimentos profissionais, técnico-científicos e culturais, necessários ao pleno desempenho do exercício profissional.
- d) Assumir responsabilidade pelos atos praticados, contudo nos casos em que estes tenham sido solicitados ou consentidos pelo paciente ou seu responsável, não implica em resguardar a privacidade do paciente.

22 - Cirurgião Dentista – 2016 - Pref. Arroio do Tigre/RS - Banca: OBJETIVA



De acordo com o Código de Ética Profissional, assinalar a alternativa INCORRETA:

- a) Constitui infração ética desrespeitar ou permitir que seja desrespeitado o paciente.
- b) Constitui infração ética explorar colega nas relações de emprego ou quando compartilhar honorários.
- c) Constitui infração ética negligenciar na orientação de seus colaboradores quanto ao sigilo profissional.
- d) Não constitui infração ética elaborar planos de tratamento para serem executados por terceiros.

23 - (UFCG - Pref. Municipal de Sumé/PB - Cirurgião Dentista - 2014) De acordo com o Código de Ética odontológica o profissional deve arbitrar o valor da consulta e dos procedimentos odontológicos, respeitando as disposições do Código de Ética e comunicando ao paciente os custos dos honorários profissionais.

Considerando os incisos do artigo 19, capítulo VIII, do Código de Ética Odontológica, são condições a ser consideradas na fixação dos honorários profissionais:

- a) O conceito do profissional, o costume do lugar, a complexidade do caso, a condição sócio-econômica do paciente e da comunidade.
- b) Oferecimento de serviços gratuitos a quem possa remunerá-los adequadamente.
- c) Recebimento de gratificações por encaminhamento de paciente ou instituição de cobrança através de procedimentos mercantilistas.
- d) Participação de cirurgião-dentista e entidades prestadoras de serviços odontológicos em cartão de descontos, caderno de descontos ou demais atividades mercantilistas.
- e) O cirurgião dentista deve evitar o aviltamento ou submeter-se a tal situação, inclusive por parte de convênios e credenciamento, de valores dos serviços profissionais fixados de forma irrisória ou inferior aos valores referenciais para procedimentos odontológicos.

24 - (FCC – MPE/PB - Analista Ministerial –Odontologia -2015)

Paciente com 51 anos de idade, sexo feminino, tem indicação protética para extração dos dentes 44 e 45. Durante a anamnese, a paciente relata ter “rinite desde os 30 anos de idade”, ser “alérgica a aspirina” e ter um histórico de “crises de asma”.

Segundo o Código de Ética Odontológica, as informações coletadas durante a anamnese são confidenciais, o que

- (A) impossibilita o registro dos dados de saúde sistêmica no prontuário, a fim de evitar exposição indevida da paciente.
- (B) impede um contato com o médico da paciente para obter subsídios para prevenção de episódios de crise asmática.
- (C) resulta em confiança da paciente em relatar parcialmente suas condições de saúde ao auxiliar de saúde bucal, que não está sujeito às penalidades do Código de Ética Odontológica.
- (D) permite o profissional a conduzir a discussão do caso clínico com o médico da paciente de uma maneira que respeite a sua privacidade.
- (E) permite que o profissional comente, a título de exemplo, os procedimentos efetuados em situações semelhantes à desta paciente, visando tranquilizá-la.

25 - (CESPE - MPU – Analista de Saúde – Odontologia - 2010)

Quando investido em função de direção ou de responsável técnico, o profissional de odontologia deve assegurar as condições adequadas para o desempenho ético-profissional.

- C. Certo E. Errado



26 - (CESPE – CORREIOS – Analista de Saúde – Odontologia - 2011) Constituem infração ética fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais, ou na divulgação de assuntos odontológicos em programas de rádio, televisão ou cinema, e artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais, salvo se autorizado pelo paciente ou responsável.

C. Certo E. Errado

(CESPE – MPU – Analista de Saúde – Odontologia - 2010) Não é responsabilidade ética do analista de saúde de uma clínica primar pela fiel aplicação do código de ética na instituição.

C. Certo E. Errado

27 - (CESPE – MPU – Analista de Saúde – Odontologia - 2010) Em instituições públicas pode ser realizada pesquisa científica sem o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE).

C. Certo E. Errado

28 - Cirurgião Dentista – 2016 - Pref. Herveiras/RS - Banca: OBJETIVA

De acordo com o Código de Ética Profissional e considerando-se o que dispõe sobre as auditorias e perícias odontológicas, marcar C para as afirmativas que constituem infração ética, E para as que não constituem e, após, assinalar a alternativa que apresenta a sequência

CORRETA:

(---) Intervir, quando na qualidade de perito ou auditor, nos atos de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação na presença do examinado, reservando suas observações, sempre fundamentadas, para o relatório sigiloso e lacrado, que deve ser encaminhado a quem de direito.

(---) Acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na



mesma entidade prestadora de serviços odontológicos.

(---) Prestar serviços de auditoria a pessoas físicas ou jurídicas que tenham obrigação de inscrição nos Conselhos e que não estejam regularmente inscritas no Conselho de sua jurisdição.

- a) C - C - C.
- b) E - C - C.
- c) C - E - E.
- d) E - C - E.

29 - Cirurgião Dentista – 2016 - Pref. São Gabriel/RS - Banca: OBJETIVA

Com base no Código de Ética Profissional, analisar a sentença abaixo: A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos pressupostos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como de atividade mercantil (1ª parte). A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto (2ª parte).

A sentença está:

- a) Totalmente correta.
- b) Correta somente em sua 2ª parte.
- c) Correta somente em sua 1ª parte.

30 - Cirurgião Dentista – 2016 - Pref. Aguiá/SP – Banca: Instituto Excelência

Sobre o Código de Ética Odontológico assinale a alternativa CORRETA referente ao que constitui infração ética do Sigilo Profissional:



- a) Revelar, sem justa causa, fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão.
- b) Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente, sua imagem ou qualquer outro elemento que o identifique, em qualquer meio de comunicação ou sob qualquer pretexto, salvo se o cirurgião-dentista estiver no exercício da docência ou em publicações científicas, nos quais, a autorização do paciente ou seu responsável legal, lhe permite a exibição da imagem ou prontuários com finalidade didático-acadêmicas.
- c) As Alternativas A e B estão corretas.
- d) Nenhuma das alternativas.

31 - Cirurgião Dentista – 2015 - Pref. Chapada/RS – Banca: OBJETIVA

Segundo o Código de Ética Profissional, em relação ao relacionamento com o paciente, constitui infração ética:

I - Exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica.

II - Deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, os riscos, os custos e as alternativas do tratamento.

- a) Os itens I e II estão corretos.
- b) Somente o item I está correto.
- c) Somente o item II está correto.
- d) Os itens I e II estão incorretos.

32 - Cirurgião Dentista – 2015 - Pref. Vitorino/PR - Banca: OBJETIVA

Segundo o Código de Ética Profissional, constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas, EXCETO:

- a) Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções.



- b) Diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional.
- c) Recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.
- d) Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.
- e) Contratar serviços de outros profissionais da Odontologia, por escrito, de acordo com os preceitos deste Código e demais legislações em vigor.

33 - Cirurgião Dentista – 2015 - Pref. Areia/PB - Banca: EDUCA

O Código de Ética Odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas. Não constitui infração ética:

- A. Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.
- B. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação profissional/ paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política.
- C. Exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica.
- D. Não deixar de esclarecer adequadamente os propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento.
- E. Executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado.

34 - Cirurgião Dentista – 2015 - Pref. Rio de Janeiro /RJ – SMA - Banca: Fundação João Pinheiro - FJP

Aos profissionais inscritos nos Conselhos de Odontologia está assegurado o direito fundamental de:



- (A) expor, mediante solicitação, as informações adquiridas no desempenho de suas funções.
- (B) exercer a profissão em âmbito público ou privado onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres
- (C) diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, inclusive ampliando suas atribuições, desde que observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional.
- (D) recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal.

GABARITO: D

35 - Cirurgião Dentista – 2015 - Pref. Queimados/RJ - Banca: CEPUERJ/UERJ

Segundo o disposto no Código de Ética Odontológico, considera-se justa causa para quebra do sigilo profissional:

- a) revelação de fato sigiloso ao cônjuge do paciente
- b) contribuição profissional para ciência
- c) notificação compulsória de doença
- d) complexidade do caso

36 - Analista Judiciário – Odontologia – 2013 - TRE/AM - Banca: IBFC

O código de ética odontológica regula os direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área odontológica, em âmbito público e/ou privado. De acordo com o código de ética



odontológica, assinale a alternativa que descreve uma infração ética.

- a) Acumular as funções de perito/auditor e procedimentos terapêuticos odontológicos na mesma entidade prestadora de serviços odontológicos.
- b) Guardar sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções.
- c) Recusar-se a exercer a profissão em âmbito público ou privado, onde as condições de trabalho não sejam dignas, seguras e salubres.
- d) Renunciar ao atendimento do paciente, durante o tratamento, quando da constatação de fatos que, a critério do profissional, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional.

37 - Analista de Auditoria Regularização e Fiscalização da Saúde – Odontólogo - 2016 - Órgão: Pref. Uberaba/MG - Banca: Gestão de Concursos

O Código de Ética em Odontologia regula direitos e deveres do cirurgião-dentista, profissionais técnicos e auxiliares e pessoas que exerçam atividades na área odontológica. De acordo com a Resolução do Conselho Federal de Odontologia Nº 118 de 11 de maio de 2012, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2013, é CORRETO afirmar:

- A) É dever fundamental do cirurgião-dentista promover a saúde coletiva no desempenho de suas funções, independente do setor em que exerça a profissão.
- B) Não constitui infração ética exercer a função de perito quando for parte interessada.
- C) O cirurgião-dentista pode acumular as funções de perito / auditor e exercer procedimentos odontológicos na mesma entidade sem que seja considerado infração ética.
- D) É permitido fazer apreciação na presença do examinado sem reservar suas observações, sendo que o relatório não deve ser sigiloso.

38 - Cirurgião Dentista – 2016 - Pref. Aguai/SP – Banca: Instituto Excelência



O Código de Ética Odontológico regula os direitos e deveres do cirurgião dentista, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área da Odontologia, em âmbito público e/ou privado, com a obrigação de inscrição nos Conselhos de Odontologia, segundo suas atribuições específicas. Do relacionamento com o paciente, assinale a alternativa que constitui uma infração ética:

- a) Exagerar em diagnóstico, prognóstico ou terapêutica.
- b) Executar ou propor tratamento desnecessário ou para o qual não esteja capacitado.
- c) As alternativas A e B estão corretas.
- d) Nenhuma das alternativas.

GABARITO

QUESTÃO	GABARITO	QUESTÃO	GABARITO
1	A	2	A
3	E	4	B
5	D	6	B
7	C	8	E
9	E	10	C
11	E	12	E
13	E	14	B
15	A	16	C
17	D	18	C
19	B	20	E
21	D	22	D
23	A	24	D
25	C	26	C
27	E	28	A
29	A	30	C
31	A	32	D
33	D	34	D
35	C	36	A
37	A	38	C



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Conselho Federal de Odontologia - <http://cfo.org.br/website/>.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.